

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.71.....

.....
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....
§ 4º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, obrigando-se:

I - por seu pagamento;

II – pelo lançamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS das informações previdenciárias do empregado;

III - pelo lançamento no Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados – CAGED das informações sociais e trabalhistas do empregado;

IV – pela imediata representação ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civis e penais da empresa contratada e de seus sócios;

V – o imediato bloqueio de qualquer crédito existente na esfera de sua competência administrativa e imediata comunicação ao Tribunal de Contas respectivo e ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medida de idêntico teor;

VI – suspensão imediata do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa e inscrição da empresa e de seus sócios no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;

VII – notificação ao órgão jurídico da administração para a imediata execução da dívida da empresa inadimplente;

VIII – notificação ao órgão da Receita Federal para realização de auditoria na empresa inadimplente” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa resgatar a dignidade do trabalhador terceirizado por interposta empresa de terceirização de mão-de-obra.

Ainda em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar singelamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas sobreditas verbas

trabalhistas e ao viabilizar, por conseguinte, a utilização de mão-de-obra por parte do Estado sem a correspondente contraprestação, acaba por negar qualquer aplicabilidade prática aos postulados da dignidade humana, do valor social do trabalho e da moralidade, cujo conteúdo normativo não se coaduna com a previsão em abstrato de labor oneroso sem remuneração.

A decisão do STF transferiu ao trabalhador hipossuficiente todo o ônus pelas verdadeiras aberrações observadas recorrentemente nos contratos de terceirização de mão-de-obra. Pela decisão, se a empresa prestadora de serviços não pagar os créditos trabalhistas os tomadores de serviços (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) também estão desonerados de pagar qualquer coisa.

O empregado que se vire e assuma o prejuízo por ter trabalhado em empresa de prestação de serviços inidônea.

Há neste caso uma total inversão de valores que precisa ser corrigida imediatamente. Sugerimos algumas medidas, para deixar a obrigação subsidiária mais clara, e esperamos com isso estimular uma maior fiscalização por parte da Administração na execução de contratos desta natureza.

Por estas razões solicitamos aos nossos Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM